



AO
MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Comissão de Contratação
Ref.: EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2025 PROCESSO
ADMINISTRATIVO 12.060-00003383/2024

A **Brudent Laboratório de Prótese Ltda**, inscrita no CNPJ nº 33.606.097/00001-30 e inscrição estadual nº ISENTA, e inscrição municipal nº 6.270.951-8, estabelecida na Rua Padre Estevão Pernet, 85 – Vila Gomes Cardim - São Paulo – SP - Cep: 03315-000, por seu representante legal infra assinado, vem tempestivamente, com fulcro na Lei nº 14.133/21 e a jurisprudência do TCU, a fim de **I M P U G N A R** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscreveste tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com falha na exigência de caráter restritivo, como demonstrado a seguir;

No Item 6.2. do edital: “A empresa deverá manter instalações base territorial no Município de Volta Redonda, RJ ou dentro de um raio de 50 km da sede da Prefeitura Municipal de Volta Redonda, localizada na Praça 17 de Julho, no Bairro Aterrado.”

Sucedem que tais exigências não poderão prosperar, pois vai de encontro aos princípios regedores do procedimento licitatório, em especial o da legalidade e da isonomia, conforme exposto adiante.

A exigência de que empresas estejam localizadas a uma distância máxima do órgão público em editais de licitação é ilegal, conforme a Lei nº 14.133/21 e a jurisprudência do TCU. Essa prática viola os princípios da isonomia e da competitividade, além de não encontrar respaldo técnico ou legal.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece princípios norteadores que devem ser observados em todos os processos licitatórios:

Princípio da Isonomia

O artigo 5º da Lei nº 14.133/21 reforça o princípio da isonomia, garantindo que todos os interessados tenham igualdade de condições na disputa pelos contratos públicos.

Princípio da Competitividade

A nova lei também destaca a importância da competitividade, exigindo que as regras do edital promovam a ampla participação de licitantes, conforme previsto no artigo 37.

Princípio da Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório

Todos os atos administrativos devem observar a legalidade, e as exigências dos editais devem estar fundamentadas na lei e serem necessárias para garantir a execução do contrato, conforme artigos 5º e 41 da Lei nº 14.133/21.

II – DA ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO GEOGRAFICA;

Trata-se de uma restrição geográfica. Há dois pontos a serem analisados, o da restrição ao caráter competitivo e a real necessidade da localização para a execução satisfatória do contrato:

1) Observe que esta cláusula está restringindo o caráter competitivo da licitação que é proibido por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93. Vejamos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso)

Tal cláusula só seria cabível se expressa sua justificativa no processo licitatório, ou seja, uma explicação do porquê da obrigação da localização máxima de 50 km da sede da Prefeitura Municipal de Volta Redonda, localizada na Praça 17 de Julho, no Bairro Aterrado.

Veja manifestações quanto a restrição do universo dos participantes:

TCU:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

O Tribunal de Contas da União tem reiterado que exigências que restringem a participação de empresas de forma indevida são ilegais. Em diversos acórdãos, como o Acórdão nº 1092/2016 e o Acórdão nº 2142/2019, o TCU tem decidido pela necessidade de que os requisitos estabelecidos nos editais sejam justificados e proporcionais ao objeto da licitação.

Bittencourt (2002, p. 17) leciona:

O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & ideias Editora, 2002)

Marçal Justen Filho: “O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

2) Há objetos licitados onde a localização geográfica é indispensável para a execução satisfatória do contrato. Exemplo clássico é a contratação de empresa para o fornecimento de combustível. Observe que localização do posto para o abastecimento é essencial para a eficácia do fornecimento. É desarrazoado a Administração contratar uma empresa onde o abastecimento seja em longa distância. Tal expediente acarretará consumo de combustível e disponibilidade de tempo. Assim sendo, no exemplo apresentado, a consideração da localização geográfica é imprescindível. Todavia, o cunho geográfico deve respeitar o princípio da proporcionalidade e deve ser apresentada justificativa plausível/satisfatória para o mesmo.

Neste sentido, é preciso analisar a real necessidade da localização geográfica. Não sendo o caso e inexistindo justificativa plausível para tal expediente, o mesmo está maculando a legalidade do certame.

Oportuno notar, no entanto, que a licitação, pelo que da lei se extrai, é procedimento que tem finalidade realizar a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de interesse

da administração, preservando sempre, em seu desenvolvimento, o respeito ao princípio da isonomia, voltado a resguardar a igualdade entre os diversos participantes.

A preocupação com a preservação do tratamento isonômico, dado a sua grande importância, não é, todavia, apenas uma preocupação da lei de licitações. Acha-se contemplada no próprio texto constitucional quando, ao referir-se ao princípio de licitação, em seu art. 37, inciso XXI, assevera que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Grifou-se).

Portanto para atender ao referido contrato, não a nenhuma justificativa plausível para impor que a contratada esteja estabelecida no município onde será prestado os serviços.

Ressalto ainda que prestamos serviços de natureza similar em diversos órgãos e instituições em várias cidades de diferentes estados da Federação, como São Paulo, Minas Gerais, Santa Catarina, Goiás e nem por isso temos que ter uma filial em cada uma delas.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para: Declarar-se nulo o item; determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 1º, do art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

São Paulo/SP, 11 de abril de 2025

FABIANO MOREIRA DA
SILVA:29703529828

Assinado de forma digital por
FABIANO MOREIRA DA
SILVA:29703529828
Dados: 2025.04.11 13:01:06 -03'00'

Brudente Laboratório de Prótese Ltda
Fabiano Moreira da Silva
Carteira de Identidade n. 26115294 4 2º Via
CPF n.º 297035298/28



Prefeitura do Município de Volta Redonda
Secretaria Municipal de Saúde

DESPACHO

À Comissão Especial de Licitação

Conforme a manifestação do despacho 515874, nesse processo **indeferimos** também a solicitação do requerente.

A rotina exigida para o atendimento de nossas necessidades em questão são impactadas pela distancia da localização dos laboratórios em referencia as nossas clinicas odontológicas. Necessitamos o recolhimento e entrega dos trabalhos duas ou tres vezes por semana e a presença do Técnico de Prótese Dentária sempre quando for solicitado na unidade para discussão de casos com os Cirurgiões Dentistas. Mesmo todo e qualquer gasto correndo por conta do contratado, a celeridade da entrega e a presença, muitas vezes, do tecnico, impacta diretamente na qualidade do trabalho e portanto na satisfação tanto dos profissionais como da população atendida.

Por esse motivo é determinante o limite de distancia exigido no processo.

Volta Redonda, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Lelio Maciel Junior, Assessor Técnico**, em 14/04/2025, às 13:23, conforme art. 14, do Decreto Municipal 18.101/2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://voltaredonda.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00533090** e o código CRC **CDEF7DA2**.

Referência: Processo nº VR-12.060-00003383/2024

SEI nº 00533090

Rua São João Batista, Nº46, - Bairro Niterói, Volta Redonda/RJ, CEP 27283-240
Telefone: - www.voltaredonda.rj.gov.br

Criado por [76076571772](#), versão 2 por [76076571772](#) em 14/04/2025 13:23:45.



TEMA: Pedido de Impugnação
REFERÊNCIA: CHAMAMENTO PÚBLICO - CREDENCIAMENTO nº
002/2025/SMS/PMVR.
PROCESSO: 12.060-00003383/2024/SMS/PMVR

1- PRELIMINARMENTE

Impugnação Administrativa interposta **PELA BRUDENTE LABORATÓRIO DE PRÓTESE LTDA, fez Impugnação**, tempestivamente ao edital, em face do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

A presente impugnação tem respaldo legal no subitem 10.1 do Edital.

ANÁLISE DA PREGOEIRA

Ante ao exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela impugnação apresentada na peça presente, bem como, por se tratar de uma solicitação feita pelo setor solicitante, esta pregoeira, encaminhou o presente processo ao setor responsável - DBS/SMS, para análise sobre o tema abordado.

Dado o acima exposto, diante dos elementos acostados aos autos, especialmente os fundamentos do parecer técnico, em resposta à impugnação da recorrente, os quais utilizo como parte integrante dos fundamentos de minha decisão.

E reafirmando que a Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda prima em cumprir rigorosamente todos os princípios que orientam a Administração Pública. Desta forma, **indeferimos o Pedido de Impugnação** e mantemos o instrumento convocatório.

O referido pedido de impugnação e a resposta encontram-se disponível na íntegra no site <http://www2.voltaredonda.rj.gov.br/servicos/licitacao/>

Em, 14 de abril de 2025.

Shenise G. Q. de Azevedo
CCP/FMS/SMS/PMVR